



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002209-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante CLÁUDIA KAROLINE DE MESQUITA, é agravado FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36758

AG. DE INST. : 3002209-17.2025.8.26.0000

COMARCA : Foro de Avaré — 1ª Vara Cível

AGTE. : Cláudia Karoline de Mesquita

AGDA. : Fundação Regional Educacional de Avaré - Frea

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. VALOR BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados em sua conta bancária, no montante de R\$ 278,82. A agravante alega a impenhorabilidade da quantia com base no artigo 833, inciso X, do CPC, por se tratar de valor inferior a quarenta salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, considerando a natureza salarial e o limite de quarenta salários mínimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação processual civil, no artigo 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos, independentemente de estarem em conta poupança.

4. A jurisprudência do STJ confirma que a impenhorabilidade abrange valores em conta-corrente, salvo má-fé, abuso de direito ou fraude, não evidenciados no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“A impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC alcança valores inferiores a quarenta salários mínimos mantidos em qualquer tipo de conta bancária, independentemente de sua origem, ressalvada a hipótese de má-fé, abuso ou fraude.

A constrição de valores que se enquadram na proteção legal, sem demonstração de exceções legítimas, viola a finalidade da norma e deve ser afastada.

A penhora de numerário inferior a quarenta salários mínimos afronta o entendimento consolidado do STJ, sendo imperativa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação da quantia ao devedor.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 16.09.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.132.871/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19.08.2024; Precedente desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 299/300 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Avaré, Dr. Augusto Bruno Mandelli, que indeferiu o pedido de liberação da penhora de valores em conta bancário da parte executada, ora agravante.

Busca a executada a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

Atribuição de efeito suspensivo às fls. 12.

Contraminuta às fls. 17/19.

É o relatório.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela Fundação agravada, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 16.768,82, pela parte agravante.

Na tentativa de satisfação de seu crédito, a agravada requereu penhora “on line” de valores, restando no bloqueio da quantia de R\$ 278,82 (fls. 200 dos autos principais).

A parte recorrente apresentou impugnação à penhora, alegando que a regra do artigo 833, X, do CPC se estende aos numerários da parte executada até o limite de 40 salários mínimos, sendo impenhorável (fls. 294/296 dos autos principais).

No entanto, a r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 294/296 - Trata-se de pedido de liberação de bloqueio eletrônico realizado às fls. 199, sob o fundamento de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X do CPC, pelo fato de o bloqueio ter incidido em valores não superiores a quarenta salários mínimos.

Às fls. 208, antes de analisar o pedido de desbloqueio, restou determinado pelo Juízo que a instituição financeira na se encontrava depositado o valor bloqueado informasse a origem da conta da executada, sobrevindo informações de fls. 284, dando conta se tratar de conta corrente com movimentações ordinárias.

Indefiro o pedido de liberação da penhora.

O dispositivo em que se baseia a executada se refere

expressamente a "caderneta de poupança", sendo este tipo de conta que a lei preserva da incidência de penhora. Em outras palavras, o legislador objetivou proteger a reserva mínima necessária para o devedor e sua família em situações emergenciais. Assim, dinheiro disponível na conta corrente que não é decorrente de salário, pensão alimentícia ou previdenciária pode ser penhorado.

Mantenho, portanto, a penhora realizada na conta corrente.

Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento.

Na inércia, archive-se.

Int."

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese ser impenhorável a quantia bloqueada, por ser inferior a 40 salários mínimos, conforme regra do artigo 833, X, do CPC.

Requer a reforma para liberação total da quantia bloqueada.

O recurso comporta provimento.

Primeiramente deve-se ponderar o cabimento do presente agravo de instrumento, diante do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

Consta dos autos que foi bloqueada pelo sistema Sisbajud a quantia de R\$ 278,82 em conta bancária de titularidade da agravante (fls. 200 dos autos principais).

A recorrente pretende a liberação total da quantia.

Com razão.

Com efeito, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão da parte agravante merece guarida.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que a "boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ.

Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BLOQUEIO DE VALOR NO SISTEMA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp n. 2.132.871/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (g.n.).

“Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 'A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto' (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

“Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em

fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)" (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

"Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes" (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

Como se pode observar, o entendimento aqui explanado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

"A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes" (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

"IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Pedido inda não apreciado, conquanto requerido – Deferimento tão só para este recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Rejeição. AGRADO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sisbajud – Bloqueio de valores – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Constrição de valor inferior a 40 salários-mínimos – Ordem de desbloqueio determinada – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2205850-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão

que acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio do dinheiro obtido na conta da devedora. Fundos com caráter de poupança com valor abaixo de 40 salários mínimos tem proteção da impenhorabilidade. Verba impenhorável. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044692-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhorabilidade - Negativa de levantamento da penhora em conta dos devedores de R\$ 6.011,53 e R\$ 8.052,99 - Inadmissibilidade - Irrelevância da origem dos valores em restituição de imposto de renda - O artigo 833, X, do CPC de 2015, resguarda o montante equivalente a até 40 salários mínimos em prol do devedor tal qual alegado na petição recursal, independentemente da natureza salarial ou não - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio das quantias penhoradas em seu favor.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291830-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor objeto da constrição, com o respectivo desbloqueio da integralidade da quantia em favor da parte agravante.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator